



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 81676/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2726/2025**

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 26.795,78 (vinte e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) na Forma (sic) em que especifica abaixo.”

**INICIATIVA:** PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**PARECER Nº 153/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 26.795,78 (vinte e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) na Forma (sic) em que especifica abaixo.”

Justifica o Senhor Prefeito que:

“O Crédito Adicional por Superávit solicitado faz-se necessário visando à restituição do saldo remanescente em 31/12/2024, do repasse referente ao Convênio (sic) 910081/2021 – Ministério da Cidadania/CEF – Fonte 771 – SMEL/Quadra Planalto.

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL recebeu recursos da União por meio do Convênio nº 910081/2021 – Ministério da Cidadania/CEF, vinculado à Fonte 771 – SMEL/Quadra Planalto. No momento da devolução dos valores decorrentes do ajuste de contas do convênio, foi identificada a pendência de R\$ 26.795,78 a ser restituída. Para viabilizar a integral devolução desse montante, é necessário o reforço de dotação orçamentária no elemento de despesa específico para





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

devolução de recursos. Considerando a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), impõe-se a abertura de crédito adicional classificado como especial nos termos da Lei nº 4.320/64, por se tratar de despesa não contemplada na peça orçamentária vigente. Ressalta-se que o referido crédito será aberto com recurso proveniente de superávit financeiro da fonte 771, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação elementos de despesa.**

**Esclarecemos também que alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei 2726/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA.”**

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, I a III.

A Lei Orgânica municipal, de igual modo, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa vinculada das leis orçamentárias, consoante art. 129, incisos I a III. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 10, inciso II, da L.O.M.A., estabelece a competência da Câmara municipal em deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*Art. 10 – Compete à **Câmara Municipal** deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*II – orçamento e a **abertura de créditos especiais e suplementares**.  
(grifamos)*

Ainda no que se refere a abertura dos créditos suplementares, a **Constituição Federal expressamente exige a autorização legislativa prévia, sob pena de nulidade**, consoante disciplinado em seu art. 167, V, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)**

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência formal do Chefe do Executivo em iniciar a abertura dos créditos adicionais indicados, bem como desta Casa de Leis em deliberar sobre o pedido e, sendo o caso, autorizá-lo.

Avançando, o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais suplementares:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Já o art. 43, § 1º, I, da referida Lei, dispõe sobre os requisitos para abertura de crédito especial ou suplementar, indicando a expressa necessidade da existência de recursos disponíveis, a saber:

**Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

(...)"





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ao analisar a proposição encaminhada, constata-se a adequação do projeto à legislação financeira. Isto é, o art. 2º prevê o “*supertavit* financeiro” para fins de cobertura dos valores da abertura do crédito especial, indicadas no art. 1º.

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 2886/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição. Na justificativa, consta a necessidade de abertura do *crédito especial* para possibilitar a devolução do supramencionado valor, nos seguintes termos:

*A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL recebeu recursos da União por meio do Convênio nº 910081/2021 – Ministério da Cidadania/CEF, vinculado à Fonte 771 – SMEL/Quadra Planalto. No momento da devolução dos valores decorrentes do ajuste de contas do convênio, foi identificada a pendência de R\$ 26.795,78 a ser restituída. Para viabilizar a integral devolução desse montante, é necessário o reforço de dotação orçamentária no elemento de despesa específico para devolução de recursos. Considerando a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), impõe-se a abertura de crédito adicional classificado como especial nos termos da Lei nº 4.320/64, por se tratar de despesa não contemplada na peça orçamentária vigente. Ressalta-se que o referido crédito será aberto com recurso proveniente de superávit financeiro da fonte 771, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.*

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa e das informações necessárias à abertura do crédito adicional, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** e da **Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres e solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 03 de Junho de 2025

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

